

[illegible]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0011145/2020	DATA DE ENTRADA	06/08/2020 11:38:03
SETOR DO USUÁRIO DIVISÃO CPL			
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO RECURSO CP 17/2019			

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA - EPP	
TELEFONE (21) 3711-2066	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500105-ANA PAULA CORREA PRADO--ASSESSOR 3 - AS 3



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO

0011145/2020

DATA ABERTURA

06/08/2020 11:38:03

REQUERENTE
DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA - EPP
ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO CP 17/2019

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

Ref.: Concorrência Pública nº 17/2019
Processo Administrativo nº 2.744/2019

DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.060.614/0001-70, com sede na Alameda Carioca, nº 49 – parte, bairro Jóquei Clube, São Gonçalo/RJ, CEP 24751-550, neste ato representada por sua sócia administradora **DEIMA QUINTANILHA MAGALHÃES**, portadora da cédula de identidade nº 01510963007 (CNH), expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 079.499.617-59, vem tempestivamente a essa Comissão interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável Decisão dessa Comissão que declarou inabilitada a ora Recorrente, o que faz com supedâneo no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993 pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DA BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA

A Autarquia Municipal de Serviços e Obras de Maricá – SOMAR – procedeu à abertura da licitação em referência com vistas à ***“execução de serviços de macrodrenagem e pavimentação de diversos logradouros do bairro São José do Imbassai”***, como se depreende do item 4.1 do Edital integrante do Processo Administrativo epigrafo e disponibilizado a todos os potenciais licitantes, **com abertura da sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços prevista para ocorrer às 09h do dia 13 de julho de 2020.**

Após o recebimento da documentação, essa Comissão deu continuidade à sessão pública referente à licitação em epígrafe às **09h do dia 29 de julho de 2020**, ocasião em que divulgou o resultado da análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes. Nesta sessão, a empresa **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA – EPP**, ora Recorrente, **fora declarada INABILITADA** por ter deixado de apresentar o **“Termo de Encerramento no Balanço Patrimonial”** e os cálculos dos índices contábeis de **“Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)”**.

Ocorre que a Recorrente **cumpriu integralmente todas as demais exigências contidas no aludido Edital, inclusive aquelas relativas à constatação de sua qualificação econômico-financeira**, sendo absolutamente equivocada a inabilitação da Recorrente no certame em referência, na medida em que **a documentação não apresentada em nada prejudica a adequada avaliação de suas condições de habilitação**, pelo que merece reforma a respeitável Decisão dessa Comissão, como se demonstrará pelos fundamentos a seguir.

2 – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO ATACADA

a) Da atribuição de efeito suspensivo ao Recurso

Inicialmente, pugna a Recorrente pela **atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, ex vi do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993**.

b) Da apresentação do Balanço Patrimonial – item 11.3.1 do Edital da licitação em referência

Acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelos licitantes, **item 11.3.1 do Edital da licitação em referência** dispõe o seguinte a respeito do que se pretende comprovar:



11.3.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Não obstante a alínea “**b**” do subitem 11.3.1.1 faça menção aos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, certo é que o objetivo precípuo da apresentação do Balanço Patrimonial é, como acima transcrito, **comprovar a boa situação financeira da empresa**, o que fora inequivocadamente demonstrado pela Recorrente.

Note-se que, além da exigência de apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário não estar contida na disposição do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **a ausência do Termo de Encerramento em nada prejudica a análise da situação financeira da empresa por essa Comissão**. A sua inabilitação por este motivo específico constitui, portanto, um apego injustificado ao formalismo, ao arrepio da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que tem demonstrado uma **clara tendência em favor da prevalência do princípio do formalismo moderado no âmbito das licitações públicas**, como se observa a seguir:

Acórdão 357/2015-Plenário – TCU. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos).

No mesmo sentido:

Acórdão 119/2016-Plenário – TCU. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, **na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios**. (Grifamos).



Desta forma, comprovada a boa situação financeira da empresa pelos elementos constantes e suficientes do Balanço Patrimonial, **não devendo a ausência do Termo de Encerramento do Livro Diário constituir motivo para inabilitação da Recorrente no certame licitatório em referência.**

c) Do cálculo dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)

A respeito dos índices contábeis exigidos no certame acima referenciado, o item **11.3.2 do Edital** preconiza o seguinte:

11.3.2 - Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Pela redação do item acima transcrito, verifica-se que os índices contábeis serão **obtidos** a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial apresentado por cada licitante, não se trazendo exigência expressa à apresentação dos cálculos dos referidos índices. Em outras palavras, **não se reputa razoável a inabilitação da Recorrente pela ausência de apresentação dos cálculos dos índices exigidos quando seria possível a essa Comissão a realização dos cálculos com base nas informações extraídas do Balanço Patrimonial.**

Imagine-se, pois, que a Recorrente apresentasse cálculos em desconformidade com o exigido pelo Edital; indubitavelmente esses cálculos seriam reprovados por essa Comissão após simples confronto com as informações contidas no Balanço Patrimonial. Daí **porque não se poderia manter a inabilitação da Recorrente pela falta de simples cálculos de índices contábeis**, recorrendo-se, novamente, ao **afastamento do formalismo exacerbado em favor do princípio da economicidade**, devendo ser priorizada a possibilidade de se obter proposta mais vantajosa para a Administração.

d) Do poder-dever de diligenciar previsto no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993

Preconiza o artigo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 que:

Art. 43, §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos).

Entretanto, não obstante o dispositivo transcrito fale sobre uma faculdade, está-se diante de um **poder-dever**, haja vista que **a realização da diligência tanto é uma faculdade da Administração quanto é um direito do licitante**. Sobre o tema já se manifestou o TCU nos seguintes termos:

Acórdão 1795/2015-Plenário – TCU. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

No mesmo sentido:

Acórdão 3615/2013-Plenário – TCU. É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, constata-se que, no caso concreto, a **Recorrente** fora incorretamente inabilitada sem que fosse realizada a diligência prevista no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, pelo que se poderia constatar o registro de seu Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA –, inclusive com a demonstração dos cálculos referentes aos índices contábeis exigidos no Edital do certame em referência, especialmente porque a verificação do registro dá-se facilmente por meio de validação junto ao sítio eletrônico da JUCERJA, com a inclusão dos números de protocolo 00-2019/261014-7 e 76/2019/280710-2.

Como demonstrado, se mantida a decisão dessa Comissão quanto à inabilitação da Recorrente, estar-se-á diante de exacerbado e injustificável formalismo em evidente prejuízo à competitividade e à economicidade do certame, razão pela qual se impõe a reforma da respeitável Decisão dessa Comissão para, enfim, declarar **HABILITADA** a Recorrente para o regular prosseguimento do certame.

3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna-se pelo recebimento com efeito suspensivo e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo pelas razões de fato e de direito acima expostas, com a consequente reforma da respeitável Decisão atacada para declarar a Recorrente HABILITADA para o prosseguimento do certame em referência.

Termos em que pede e espera deferimento.

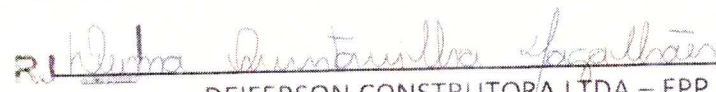
08.060.614/0001-70
DEIFERSON CONSTRUTORA EPP
Alameda Carioca nº 49

Joquei Club - CEP 24.751-550

Inc. Mun. 93022

São Gonçalo - RJ

Maricá/RJ, em 04 de agosto de 2020.


DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA – EPP
DEIMA QUINTANILHA MAGALHÃES

CPF nº 079.499.617-59

Responsável Legal

AICA
Associazione degli Atenei



DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA EPP

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento de alteração contratual, os abaixo-assinados

DEIMA QUINTANILHA MAGALHAES, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, solteira, empresária, residente e domiciliada na rua: Vereador Duque Estrada, nº 74-apto 1102 Santa Rosa, Niterói, RJ, CEP nº 24.240-210, portadora da carteira de identidade nº 01510963007 CNH-RJ e inscrita no CPF nº 079.499.617-59, datas de nascimento 09.06.1979.

ANTONIO ANISIO DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na rua: Jorge Costa Lima, nº 303 casa 03 Jardim Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP nº 24.710-180, portador da carteira de identidade nº 08.078.593-4 DETRAN e inscrito no CPF nº 000.042.157-02, data de nascimento 17.04.1968.

únicos sócios componentes de uma sociedade empresária limitada denominada **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA EPP** devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.2.0768804-1 por despacho em 27/04/2006 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.060.614/0001-70 deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA, Os sócios resolvem alterar o endereço da sede para Alameda Carioca, nº 49 Parte, Joquei Club, São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro CEP nº 24.751-550

Consolidação do Contrato Social

Mediante a presente alteração, fica assim consolidado o contrato social.

CLAUSULA PRIMEIRA A sociedade girará sob a denominação social de **DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA EPP** e terá sede na Alameda Carioca, nº 49 Parte, Joquei Club, São Gonçalo - Estado do Rio de Janeiro CEP nº 24.751-550, ficando eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada no presente contrato.

Parágrafo Único - Observada as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA A sociedade terá por objetivo a exploração, por conta própria, do ramo de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE PROJETOS, DE CONSULTORIA E DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, POR CONTA PRÓPRIA, ADMINISTRAÇÃO E EMPREITADA, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS INERENTES AO RAMO, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E OUTRAS MOVIMENTAÇÕES DE TERRA, OBRAS VIÁRIAS DE RODOVIAS, DE VIAS FÉRREAS E AEROPORTOS, EDIFICAÇÕES,**

Rua: Jovelino de Oliveira Viana, nº 150 sala 212 – Alcântara – São Gonçalo – RJ. Cep. 24710-470
Telefax (21) 3706-4076 (21) 3248-2013 Cel. (21) 9813-6866 e-mail.mr.contabilidade@bol.com.br
www.mrcontabilidade.net.br



SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA, INCORPORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE USINAS DE PRODUÇÃO DE ASFALTO, FORNECIMENTO DE CBUQ, USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO, EXPLORAÇÃO DE USINAS DE PRODUÇÃO DE SOLOS, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DO BIOGÁS E DEMAIS SERVIÇOS INERENTES E CORRELATOS, EXECUÇÃO DE ATERRO, SANITÁRIO, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, ADUTORAS, POÇOS; EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDIDOS EM COLETA E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIAR DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, INDUSTRIAL, ORIUNDOS DE VARRIÇÃO E FEIRAS LIVRES, ENTULHOS, ESPECIAIS E OUTROS); SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE RUAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CANAIS, RIOS E LAGOAS, ELIMINAÇÃO DE PLANTAS EM RIOS E RESERVATÓRIOS; EDIFICAÇÕES (CONSTRUÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL); OBRAS DE ALVENARIA EM GERAL, REFORMAS EM GERAL, DEMOLIÇÃO, REBOCOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURAS, REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES E QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS; CONSTRUÇÃO DE MURÓS DE ARRIMO; EXECUÇÃO DE ESTRADAS, VICINAIS; EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, EM PARALELEPÍPEDO, INTERTRAVADO OU DE QUALQUER OUTRA ESPECIE; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO CORRELATA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS; OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS; CONSTRUÇÃO DE PORTOS E MARINAS; CONSTRUÇÃO DE ECLUSAS E CANAIS DE NAVEGAÇÃO ENROCAMENTOS; OBRAS DE DRAGAGEM E DERROCAGEM, ATERRO HIDRÁULICO, BARRAGENS, REPRESAS E DÍQUES; CONSTRUÇÃO DE EMISSÁRIOS SUBMARINOS; INSTALAÇÃO DE CABOS SUBMARINOS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PERMANENTES; OBRAS DE MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS E EXECUÇÃO DE QUAISQUER ATIVIDADES CORRELATAS COM O CONTRATO SOCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

CLÁUSULA TERCEIRA O capital social é de R\$ 3.100.000,00 (três milhão e cem mil reais), dividido em 3.100.000 (três milhões e cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios, a saber:

Antonio Anisio de S. Pereira	310.000 quotas	R\$ 310.000,00
Deima Quintanilha Magalhaes	2.790.000 quotas	R\$ 2.790.000,00
Total	3.100.000 quotas	R\$ 3.100.000,00

Parágrafo Primeiro: Os sócios realizam neste ato, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

Rua: Jovelino de Oliveira Viana, nº 150 sala 212 – Alcântara – São Gonçalo – RJ. Cep. 24710-470
Telefax (21) 3706-4076 (21) 3248-2013 Cel. (21) 9813-6866 e-mail: mr.contabilidade@bol.com.br
www.mrcontabilidade.net.br



Parágrafo Segundo A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUARTA O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA A sociedade será gerida e administrada pela sócia **Deima Quintanilha Magalhaes** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA SEXTA: Ao Administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir em nome da sociedade mandatários da sociedade, especificados no instrumento, os atos e operações que poderão praticar, conforme Art. 1018 do Código Civil

CLÁUSULA SETIMA Pelo exercício da administração, a dirigente terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será livremente convencionado entre elas, de comum acordo.

CLÁUSULA OITAVA Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de "Atas de Reuniões da Diretoria".

Para deliberação válida serão necessários a presença da maioria societária e o "quorum" para decisão será a maioria simples. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do segundo voto de desempate.

CLÁUSULA NONA Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no Parag. 1º do art. 1.063, da Lei 10.406 as deliberações das sócias serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III – pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

CLÁUSULA DÉCIMA A sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo esta decorrente de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída.

Rua: Jovelino de Oliveira Viana, nº 150 sala 212 – Alcântara – São Gonçalo – RJ. Cep. 24710-470
Telefax (21) 3706-4076 (21) 3248-2013 Cel. (21) 9813-6866 e-mail: mr.contabilidade@bol.com.br
www.mrcontabilidade.net.br

(Handwritten signature and initials)



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O falecimento de qualquer um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital social e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

As quotas de capital social não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio, da qual constem as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: Findo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência sem que os sócios tenham se manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

O sócio que deseja retirar-se da sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após o levantamento de balanço geral da sociedade específico para este fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vendendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA:

Fica eleito o foro desta Comarca de São Gonçalo/RJ para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

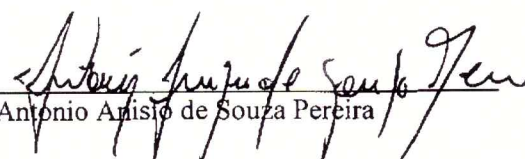
Rua: Jovelino de Oliveira Viana, nº 150 sala 212 – Alcântara – São Gonçalo – RJ. Cep. 24710-470
Telefax (21) 3706-4076 (21) 3248-2013 Cel. (21) 9813-6866 e-mail: mr.contabilidade@bol.com.br
www.mrcontabilidade.net.br

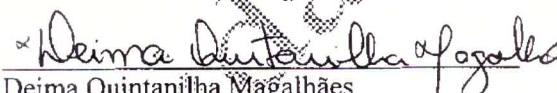


Os administradores declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil, conforme Art. 1011. Parágrafo 1º C/C 2002

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas.

São Gonçalo, RJ, 14 de Fevereiro de 2019.


Antonio Anísio de Souza Pereira


Deima Quintanilha Magalhães

Rua: Jovelino de Oliveira Viana, nº 150 sala 212 – Alcântara – São Gonçalo – RJ. Cep. 24710-470
Telefax (21) 3706-4076 (21) 3248-2013 Cel. (21) 9813-6866 e-mail: mr.contabilidade@bol.com.br
www.mrcontabilidade.net.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJP1900025605

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
DEIFERSON CONSTRUTORA LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
08.060.614/0001-70

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município

Número de Controle: RJ91523350 - 08060614000170

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS☒ FCPJ☐ QSA**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA☒ Responsável☐ Preposto

NOME
DEIMA QUINTANILHA MAGALHAES

CPF
079.499.617-59

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

*x Deima Quintanilha Magalhães***06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGACARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

Imprimir



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTERIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO	
NOME ANTONIO ANISIO DE SOUZA PEREIRA	
DOC. IDENTIDADE / OUTRO EPISODIO / SE 090785234DETRANRJ	
CPF 000.042.157-02	
DATA NASCIMENTO 17/04/1968	
FILIAÇÃO WALFRIDES DUTRA PEREIRA CINEA DE SOUZA PEREIRA	
TITULO HABILITACAO	
Nº REGISTRO 00116455182	
VALIDADE 26/10/2020	
DATA EMISSÃO 16/03/1999	
OBSERVAÇÕES	
ASSINATURA DO DETRAN	
LOCAL SAO GONCALO, RJ	
DATA EMISSÃO 28/10/2015	
ASSINATURA DO DETRAN	
85704618865 RJ547439270	
DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)	

[illegible]